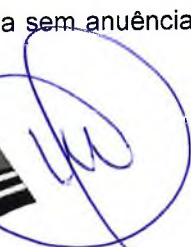
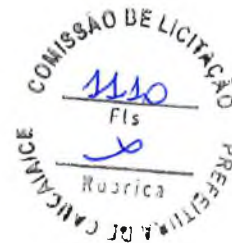




**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº  
2023.07.05.01-SPT**

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2023, às 09h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), nº 270 – Padre Romualdo – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silviane Gois da Silva – Membro, e Tatiana Meneses Barroso - Membro, nomeados por meio da Portaria nº 38, de 08 de fevereiro de 2023, para concluir a análise interna dos documentos de habilitação das empresas: **1 – ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 32.410.406/0001-39**, neste ato sem representante; **2 – LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA – CNPJ Nº 07.191.777/0001-20**, neste ato sem representante; **3 – LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 13.557.613/0001-76**, neste ato sem representante; e **4 – JL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-EPP – CNPJ Nº 23.823.846/0001-27**, neste ato sem representante, únicas participantes deste certame, em cumprimento ao que dispõe o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.05.01-SPT**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Antes de iniciar a sessão, o Presidente da Comissão lembrou que no dia 25 de julho de 2023, às 09h00min, foi realizada sessão de recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços, seguido da abertura dos envelopes “A”. Já no dia 02 de agosto de 2023, foi realizada nova sessão para fins de análise inicial dos documentos de habilitação, onde foi instaurada diligência junto à Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE para sanar dúvidas sobre atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Pois bem, acontece que dentro do prazo ofertado por esta Comissão, a Secretaria Municipal de Educação não se manifestou sobre os questionamentos realizados. Por este motivo, esta Comissão se reuniu na presente data para dar continuidade à análise dos documentos de habilitação e proferir o respectivo julgamento. Em face da ausência de retorno da diligência instaurada, esta Comissão buscou no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE mais informações e peças processuais do certame que originou a contratação da licitante LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e a Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE (Tomada de Preços nº 2021.10.21.1). Analisando as peças disponibilizadas no portal, foram encontradas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s emitidas pelos engenheiros Francisco Sousa de Oliveira Neto e Carlos Renato da Mota Bezerra, assumindo a responsabilidade técnica pela elaboração do Projeto Básico da Reforma da Creche Stela Maria Napolini (objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante LC), bem como Minuta de Contrato (Anexo II do Edital), onde no seu item 11.1 designa que a fiscalização contratual será exercida pelos profissionais supracitados, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/93. Além disto, no item 10.11 da Minuta do Contrato, consta ainda que o recebimento do serviço será feito por equipe ou comissão técnica constituída por representantes da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE. Contudo, conclui-se que os profissionais Francisco Sousa de Oliveira Neto e Carlos Renato da Mota Bezerra possuem atribuição para assinar o atestado de capacidade técnica constante nos documentos de habilitação da LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e que o mesmo é válido. Às 10h35min, concluída a análise, a Comissão proferiu o seguinte julgamento quanto aos documentos de habilitação: **HABILITADAS as licitantes: (1) ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 32.410.406/0001-39; (2) LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 13.557.613/0001-76 e (3) JL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-EPP – CNPJ Nº 23.823.846/0001-27**, por total cumprimento às exigências editalícias; e **INABILITADA a licitante: LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA – CNPJ Nº 07.191.777/0001-20**, por descumprimento ao subitem 3.4.2.1.1 do edital, uma vez que apresentou declaração de indicação da equipe técnica sem anuência do engenheiro civil indicado para acompanhar

  
**Comissão Permanente de Licitações - CPL**  
Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270  
Padre Romualdo - Caucaia/CE  
E-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br



os serviços/obras objeto da presente licitação. Frisa-se que tal descumprimento afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 6º da Lei nº 8.666/1993, e não pode ser alvo de diligência, conforme os motivos elencados em decisão da Comissão de Licitação do PROMOEEX, ratificada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Processo nº 201200047000836/022-03), vejamos:

**Convém destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvida: um documento não assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.**

Ao analisarmos os documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível, neste caso, de não pontuação para consultora. Não é um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura na declaração decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação bem como da própria exigência do edital.


A principal finalidade da exigência de assinatura nas declarações, é caracterizar a manifestação da vontade do consultor. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria consultora, na tentativa de eximir-se das obrigações ali pactuadas.


5  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - RUA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA N.º 332 CENTRO GOIÂNIA - GOIÁS  
CEP 74.003.010 - FONE (62) 3201 9185 - [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) - [upcl@tce.go.gov.br](mailto:upcl@tce.go.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações - CPL**  
Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270  
Padre Romualdo - Caucaia/CE  
E-mail: [cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.  
PROMOEX



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX**

A declaração apresentada sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, esta declaração apresentada sem legitimidade deve ser desconsiderada.

Vale mencionar que documento assinado após a abertura dos envelopes fere o direito de igualdade entre os licitantes.

Outra questão enfatizada pela recorrente é que na fase de habilitação foi exigida aos licitantes a comprovação de vinculação dos profissionais que realizarão os serviços objeto desta licitação, como apresentação de contrato de prestação de serviços.

De fato foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves e devidamente assinado, com reconhecimento de firma.

Consta nestes autos e foi referida nas razões recursais a assinatura da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves no contrato, mas no caso que se refere o Anexo II do edital, no subitem 2.2., não é sobre o contrato que se exige a assinatura nesse dado momento, e sim a obrigatoriedade da assinatura na devida declaração.

Entretanto, trata-se de documentos diferentes. O contrato é para comprovar a vinculação profissional da consultora com a empresa; já a declaração da própria consultora é que concorda com a sua indicação para compor a equipe de trabalho para executar o objeto desta licitação.

Assim, como frisamos nas razões acima, a declaração tem como finalidade de comprovar a manifestação de vontade da consultora, não colocando em dúvida, ou, até mesmo, na tentativa de eximir-se das obrigações firmadas. Já que em todo caderno processual não consta formalmente a sua aceitação de *executar como consultora os serviços de consultoria para o objeto desta Tomada de Preços*.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".*

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele

  
**Comissão Permanente de Licitações - CPL**  
Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270  
Padre Romualdo - Caucaia/CE  
E-mail: [cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br)



contido. Desta forma, tendo a licitante LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA apresentado a declaração de indicação profissional de maneira incorreta conforme exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)** (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Contudo, em detrimento da ausência dos prepostos das licitantes, a Comissão, conforme item 5.8 do edital e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, emite aviso de julgamento dos documentos de habilitação, abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte à publicidade do aviso no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE - DOM e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Segue em anexo consultas realizadas e decisão da Comissão do PROMOEX completa. Caucaia/CE, 08 de agosto de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Maria Silviane Gois da Silva (Membro)	
Tatiana Meneses Barroso (Membro)	

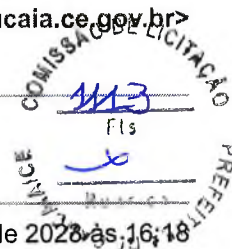




Comissão Permanente de Licitação - CPL &lt;cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br&gt;

## DILIGÊNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

1 mensagem



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>  
Para: educacao@horizonte.ce.gov.br, cassiaeneas@horizonte.ce.gov.br

3 de agosto de 2023, às 16:18

Ilima.Secretária, Boa tarde.

Vimos por meio deste encaminhar Termo de Diligência para fins de sanar dúvidas sobre contratação e serviços prestados pela empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA com a Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE.

Solicitamos, encarecidamente, que se possível, nos envie resposta/manifestação sobre o assunto até o dia 07 de agosto de 2023, para que possamos dar prosseguimento ao procedimento licitatório desta municipalidade.

Nossos votos de estima e consideração

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações  
Município de Caucaia/CE



 diligência.pdf  
10689K



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

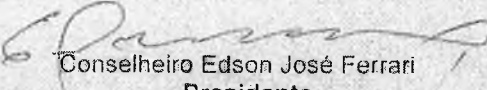


Processo nº 201200047000836/022-03, em que Gerente do Produto 2.4.1 (Portaria nº 152/2012) solicita contratação de empresa de consultoria para elaboração do planejamento estratégico do TCE-GO.

**DESPACHO Nº 1049 GPRES/2012** - De acordo com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação do PROMOEEX, designada pela Portaria nº 571/2012, acolho a manifestação proferida, julgo improcedente o recurso interposto pelo Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda. EPP - IPTG e mantenho a decisão tomada pela Comissão de licitação no julgamento das propostas técnicas.

Retornem os autos à Comissão de Licitação do PROMOEEX para (1º) fazer publicar no Diário Oficial do Estado extrato desta decisão, (2º) intimar o recorrente, e (3º) prosseguir no certame.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 28 de novembro de 2012.

  
Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente

teo/paulo



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Processo: 201200047000836

Recorrente: Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda EPP IPTG.

Assunto: Análise de Recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação do Promoex.

**RECURSO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012 PROMOEX**

Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Edson José Ferrari

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA EPP - IPTG, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital Federal, no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, sala 321, CEP 70.316-109, inscrita no MF/CNPJ sob o nº 03.989.546/0002-05, esta Comissão de Licitação do Promoex, instituída pela Portaria nº 571/2012, vem, respeitosamente, apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

**I - RELATÓRIO**

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

No dia 1º de novembro de dois mil e doze, às nove horas, deu-se início a sessão de reabertura da Tomada de Preços nº 01/2012, para análise e julgamento das propostas técnicas e seu resultado.

Estavam presentes nessa sessão as empresas licitantes Ernst & Young Terco Assessoria Empresaria Ltda e Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG.

Após o devido credenciamento, foi entregue aos licitantes presentes o Relatório de Análise e Julgamento de Propostas Técnicas, o qual consta como anexo o quadro da avaliação das propostas técnicas.

Nessa sessão, esta Comissão, em consonância ao disposto no citado relatório, anunciou as empresas classificadas: Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública, Ernst & Young Terco Assessoria Empresaria Ltda e Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG, na ordem da melhor classificação.





COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Foi ressaltado, ainda na sessão, que a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda foi desclassificada por não ter atendido ao item 46 do edital e subitem 2.3. do seu Anexo II, que dispõem que serão desclassificadas as empresas que pelo menos um dos consultores não comprovarem experiência de consultoria em planejamento estratégico, em instituição pública ou privada com pelo menos 200 servidores. Assim o coordenador da equipe, Rodrigo Vinicius Sartori, não comprovou a sua experiência, apresentando três declarações das empresas Geoambiente Geologia e Engenharia Ambiental com 75 colaboradores, a Roque Correia Ltda com 25 servidores/colaboradores e Daiken Indústria Eletrônica S.A com 53 funcionários.

Esta Comissão pronunciou que ao analisar a proposta técnica da empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG desconsiderou, para fins de pontuação, as declarações/atestados da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho, pois não consta o aceite formal da referida consultora na declaração de que concorda com a sua indicação pela empresa licitante para compor a equipe de trabalho.

A devida sessão pública foi suspensa para que as empresas licitantes, caso queiram, apresentar recursos diante da decisão desta Comissão, dentro do prazo recursal, contado da data da lavratura da ata, para as licitantes presentes, e da data da publicação do resultado do julgamento da proposta técnica no Diário Oficial do Estado, para as licitantes ausentes à sessão pública.

Inconformada com a decisão desta Comissão, a empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA EPP apresentou recurso (peça de fls. TCE 2027 a 2030), requerendo a reconsideração por parte desta Comissão da decisão de desconsiderar a pontuação da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho, em virtude de não ter o seu aceite formal na declaração que a indica pela empresa licitante para compor a equipe de trabalho.

O recurso foi apresentado no dia 06/11/2012 e, portanto, tempestivamente, tendo em vista que a ciência da decisão pela recorrente deu-se na sessão de julgamento da proposta técnica, dia 1º/11/2012.

A peça recursal atendeu aos demais pressupostos objetivos e subjetivos (existência de ato administrativo decisório, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse recursal).

Conhecido o recurso, foi comunicado aos demais licitantes que procedessem à eventual impugnação do recurso interposto. A empresa licitante Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda apresentou no prazo as suas contrarrazões (fls. de TCE 2037 a 2046).

É o relatório.





COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA INSTITUTO DE PESQUISA E  
TECNOLOGIA GERENCIAL S/S LTDA EPP

No dia seis de novembro do corrente ano, a empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda EPP apresentou suas razões recursais, tempestivamente, neste Tribunal de Contas, contendo 04 (quatro) páginas.

A recorrente alega em sua peça recursal que esta Comissão "atuou com excesso de rigorismo e formalismo, uma vez que, por ocasião da habilitação, foi exigido pela Comissão de Licitação no item 18 do Edital e, apresentado pela Licitante, contrato de prestação de serviços assinado pela Consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves com firma reconhecida (o que possibilita constatar que de fato quem assinou o contrato foi a própria). Como se isso não fosse suficiente para que não pairasse a mais tênue e remota dúvida do comprometimento com o Certame e concordância com a indicação para a equipe técnica da referida Consultora..."

Argumenta, ainda, a recorrente que a citada consultora "recebeu procuração de sócios do Instituto para "representar a OUTORGANTE na abertura e rubrica da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012 referente à licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO destinada à contratação de consultoria...., bem como representar e assinar pela empresa IPTG em todas as etapas da referida licitação."

Complementando tal raciocínio a recorrente assevera que "está sendo penalizada por uma burocracia que não detém controle algum..." e que a consultora participou presencialmente de todas as etapas desse certame representando a empresa licitante.

Por fim, a recorrente alega que esta Comissão de Licitação não impediu que as declarações de concordância com a indicação para a equipe de trabalho fossem aceitas sem os devidos reconhecimentos das firmas, "... tornando impossível o cotejo/conferência segura das mesmas..." e, ainda, não impedimos que "... fossem aceitos e pontuados diplomas com campo próprio para assinatura do diplomado em branco tornando-o sem valor legal."

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ERNST & YOUNG TERCO  
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A recorrida Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda, em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente, contesta as razões apresentadas pela empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG, ora recorrente, alegando, em suma, que não tem razão a recorrente, "pois deixou de apresentar documento elencado como obrigatório pelo edital" e que se valendo do poder discricionário conferido à Administração, esta determina quais itens teriam caráter de obrigatoriedade para todas as licitantes.







TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE  
EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
MUNICÍPIOS BRASILEIROS.  
PROMOEX



#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Acrescenta ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o caráter vinculativo do edital torna obrigatória sua apresentação na forma determinada, e assim, "... depois de definidas no edital as regras a serem observadas pelas licitantes, cabe a essas segui-las na forma determinada, e a Administração não está autorizada a relevar eventual descumprimento, pois estaria infringindo os princípios da isonomia e da legalidade ao dar tratamento diferenciado a determinado participante."

Argumenta também que qualquer "modificação de determinado procedimento já no decurso do processo licitatório causaria uma insegurança jurídica, na medida em que as licitantes não teriam condições de saber quais regras realmente deveriam ser observadas, e quais seriam passíveis de modificação."

#### IV - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as alegações da recorrente, esta Comissão mantém a decisão originária, o que é feito com base nos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, não procede a argumentação de que esta Comissão atuou com excesso de rigor e formalismo.

Uma declaração sem assinatura não pode ser considerada válida.

Conceito de Assinatura: s.f., Ato ou efeito de assinar; o nome escrito; firma.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerada por esta Comissão, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A recorrente deixou de cumprir com um requisito exigido e bem exposto no edital, sendo assim, esta Comissão segue em respeito e em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que pela sua dicção temos que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assegura tal princípio que o edital de licitação tem de ser respeitado, tratando-se de princípio de força obrigatória, segundo o qual os editais existem para serem cumpridos.

Convém colacionar a seguinte ementa oriunda do egrégio STJ:

*"1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e*



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

*administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' (Carvalho Filho, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226). ... (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 03.05.2007, p.217)"*

Marçal Justen Filho, com a perspicácia que lhe é peculiar, ensina que "Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." E, ainda, "Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 526).

Conforme determina no item 2.2. do Anexo II (avaliação técnica) do Edital Tomada de Preços nº 01/2012 PROMOEX:

*"Para avaliação da formação e das experiências dos profissionais deverão ser apresentados currículos contendo, na sequência indicada abaixo, as informações especificadas:*

*a).....*

*b) Anexos ao currículo:*

*....*

*Declaração de que concorda com a sua indicação pela licitação para compor a equipe de trabalho, com data e assinatura do profissional (obrigatório). (grifo nosso)."*

Convém destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvida: um documento não assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

Ao analisarmos os documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível, neste caso, de não pontuação para consultora. Não é um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura na declaração decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação bem como da própria exigência do edital.

A principal finalidade da exigência de assinatura nas declarações, é **caracterizar a manifestação da vontade do consultor**. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria consultora, na tentativa de eximir-se das obrigações ali pactuadas.





### COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

A declaração apresentada sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, esta declaração apresentada sem legitimidade deve ser desconsiderada.

Vale mencionar que documento assinado após a abertura dos envelopes fere o direito de igualdade entre os licitantes.

Outra questão enfatizada pela recorrente é que na fase de habilitação foi exigida aos licitantes a comprovação de vinculação dos profissionais que realizarão os serviços objeto desta licitação, como apresentação de contrato de prestação de serviços.

De fato foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves e devidamente assinado, com reconhecimento de firma.

Consta nestes autos e foi referida nas razões recursais a assinatura da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves no contrato, mas no caso que se refere o Anexo II do edital, no subitem 2.2., não é sobre o contrato que se exige a assinatura nesse dado momento, e sim a obrigatoriedade da assinatura na devida declaração.

Entretanto, trata-se de documentos diferentes. O contrato é para comprovar a vinculação profissional da consultora com a empresa; já a declaração da própria consultora é que concorda com a sua indicação para compor a equipe de trabalho para executar o objeto desta licitação.

Assim, como frisamos nas razões acima, a declaração tem como finalidade de **comprovar a manifestação de vontade da consultora**, não colocando em dúvida, ou, até mesmo, na tentativa de eximir-se das obrigações firmadas. Já que em todo caderno processual não consta formalmente a sua aceitação de **executar como consultora os serviços de consultoria para o objeto desta Tomada de Preços**.

O terceiro ponto combatido pela recorrente está relacionado ao fato de que esta Comissão desconsiderou os atestados/diplomas/declarações da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves, tendo em vista que a mesma recebeu procuração dos sócios da empresa licitante para representá-los em todas as etapas desta licitação.

Mais uma vez os argumentos trazidos pela recorrente não merecem guarida. De fato a consultora participou presencialmente de todas as etapas deste certame, conforme se pode observar nas atas lavradas em sessão pública.

No procedimento licitatório, quando da abertura da sessão pública, ocorre a fase do credenciamento, ou seja, os representantes das empresas licitantes se apresentam para representar, manifestar, interpor recurso e assinar pela licitante durante a sessão.





### COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Considera-se como representante qualquer pessoa credenciada pela licitante, mediante contrato, procuração ou documento equivalente, para falar em seu nome durante a sessão pública.

Ou seja, o credenciamento para licitação é uma mera autorização para que alguém represente a empresa na licitação podendo praticar somente os atos delimitados no documento de procuração.

Assim a Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves foi credenciada para representar o Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA – IPTG durante a sessão pública, apresentando o documento de Procuração.

Já na proposta técnica as empresas apresentam o seu quadro de pessoal que realizará a execução dos serviços objeto da licitação.

Pois bem! São dois momentos no certame licitatório que não se confundem. Não é porque a consultora, como representante legal da empresa, comparecendo a todas etapas da licitação implicaria na sua aceitação como consultora a realizar os serviços, objeto desta licitação.

Frisamos, novamente, **não consta nos autos o aceite formal** da consultora na declaração de que concorda com a sua indicação para compor a equipe de trabalho.

Por fim, os últimos argumentos trazidos pela recorrente são extremamente frágeis. A recorrente alega que esta Comissão não impediu que as declarações de concordância com a indicação para equipe de trabalho fossem aceitas sem os devidos reconhecimentos de firmas e pontuados diplomas com campo próprio para assinatura do diplomado em branco.

Veja só. Em face ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já muito bem tratado nas razões acima, o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

O edital e seus anexos ao exigir essas declarações não determinou que fossem aceitas com firma reconhecida, assim, esta Comissão, em obediência às normas do edital, aceitou todas as declarações que atendessem as regras editalícias, não exigindo o reconhecimento de firma das mesmas.

Já em relação aos diplomas apresentados sem assinatura no campo próprio do diplomado temos a alegar que diploma é um documento emitido por uma instituição de ensino, tal como uma universidade ou instituto politécnico, que testemunha que a pessoa a quem é concedido completou com sucesso um determinado curso, ou recebeu um grau acadêmico.





COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Sendo o diploma um documento que atesta a conclusão de um curso e o qual a assinatura do diplomado é aposta posteriormente, a qualquer momento; e levando em consideração que os diplomas foram registrados pelo Ministério da Educação, conferindo a seus titulares todos os direitos e prerrogativas reservados ao exercício profissional da carreira de nível superior, esta Comissão considerou todos aceitos e pontuados na avaliação técnica.

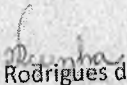
Diferentemente do que ocorre nas declarações, sendo estas atos de declarar algo, esclarecer, revelar, dar a conhecer e emitidas pelo próprio declarante. Dai ser imprescindível a assinatura do emissor, pois sua intencionalidade comunicativa envolve o diretamente no compromisso assumido.

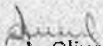
3. CONCLUSÃO

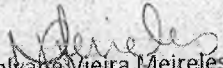
Ante todo o exposto esta Comissão MANTÉM A SUA DECISÃO, no sentido de desconsiderar as declarações e/ou atestados apresentados pela Consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves, para fins de pontuação técnica, tendo em vista que a declaração que a indica para compor a equipe de trabalho pela empresa licitante não contém a sua assinatura.

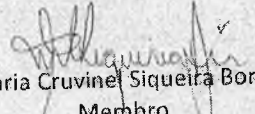
Por fim, REMETEMOS os presentes AUTOS à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento, apreciação e julgamento do recurso.

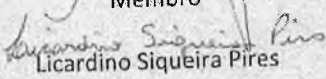
Goiânia, 26 de setembro de 2012.

  
Valeska Rodrigues da Cunha  
Presidente da Comissão de Licitação do Promoex

  
Gisele de Oliveira Castro  
Membro

  
Polvane Vieira Meireles  
Membro

  
Rosana Maria Cruvinel Siqueira Borges Vieira  
Membro

  
Licardino Siqueira Pires  
Membro







ANEXO II  
MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N.º <CONTRATO>

O MUNICÍPIO DE HORIZONTE, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 23.555.196/0001-86, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, Horizonte/CE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representada pela respectiva Secretária, Sra. Rita de Cássia Martins Enéas Moura, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa <CONTRATADA>, inscrita no CNPJ sob o n.º <CNPJ>, com sede no endereço <END>, neste ato representada por <REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o n.º <CPF>, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente Contrato na forma e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1- O presente contrato é celebrado com fundamento no processo de licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS tombado sob o n.º 2021.10.21.1, e se rege pelo disposto na LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ALTERADA E CONSOLIDADA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E LEI Nº 147/2014, C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 35 DE 22 DE AGOSTO DE 2017, E DEMAIS LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EM VIGOR.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1- O objeto da presente avença é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DA CRECHE STELA MARIA NASPOLINI, LOCALIZADA NA RUA LUÍS DA MATA, Nº 542, BUENOS AIRES, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, mediante execução indireta, no regime EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, na conformidade do Projeto Básico de engenharia, Edital e demais anexos, bem como proposta, cronograma físico-financeiro e orçamento adjudicados, tudo parte integrante deste instrumento independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO**

3.1- O valor global da presente avença é de <R\$ VALOR>, a ser pago em conformidade com a execução dos serviços efetivamente realizados, segundo as medições atestadas pelo contratante, considerando as disposições da proposta, do cronograma físico-financeiro e do orçamento adjudicados, salvo modificação contratual na forma da lei.

3.2- A contratada deverá apresentar junto com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, as Certidões de quitação das obrigações fiscais Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e CNDT todas atualizadas e ainda:

a) prova do recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento;

b) prova do recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior;

3.3- Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a certificação da medição pela Secretaria contratante.

3.4- Independentemente de declaração expressa, fica subentendido que, no valor pago pelo contratante, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com materiais, equipamentos e mão-de-obra.

3.5- O valor do contrato não será reajustado antes de decorrido 01 (um) ano da data de apresentação da proposta de preços, circunstância na qual poderá ser aplicado o índice utilizado para a construção civil (INCC) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas -FGV.

3.5.1 - No cálculo dos reajustes se utilizará a seguinte fórmula:

$$R = V \left[ \frac{I - I_0}{I_0} \right]$$

40





R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

Io = Índice inicial - refere-se ao mês da apresentação da proposta;

I = Índice final - refere-se ao mês de aniversário anual do contrato.

OBSERVAÇÃO: O FATOR deve ser truncado na quarta casa decimal, ou seja, desprezar totalmente da quinta casa decimal em diante.

3.5.2 - Poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, desde que objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do Art. 65, Inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, devendo ser formalizado através de ato administrativo.

3.5.2.1 - O pedido de repactuação deverá ser instruído com planilha demonstrativa dos aumentos dos custos originais, próprios e exclusivos da execução contratual e mediante negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA

4.1- O prazo para a completa execução dos serviços contratados é de 04 (quatro) meses, contados do recebimento da ordem de serviço, findo o qual as obras e/ou serviços deverão estar concluídos.

4.2- O início dos trabalhos ocorrerá dentro de 05 (cinco) dias seguintes ao recebimento da Ordem de Serviço.

4.3- O presente instrumento contratual produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 57, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

4.4- Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega dos serviços admitem prorrogação, desde que necessariamente justificada por escrito e previamente autorizada pelo contratante, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra qualquer dos motivos descritos no § 1º do artigo. 57 da Lei de Licitações.

4.5- Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de um relatório circunstanciado e do novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas, os quais serão analisados e julgados pela contratante.

#### CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1- As despesas decorrentes deste contrato correrá à conta dos recursos oriundos do orçamento vigente. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA DE HORIZONTE, na seguinte Dotação Orçamentária: 07.01, AÇÃO: 12.361.0025, PROJETO ATIVIDADE: 1.028, FONTES: 1111000000; 1113000000; 1990000003 - ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

6.1- As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada:

6.2- A CONTRATADA obriga-se a:

a) executar os serviços no prazo máximo fixado no instrumento convocatório e neste instrumento, observando rigorosamente as especificações contidas no Projeto Básico e Executivo, Edital e demais anexos; proposta, cronograma físico-financeiro e orçamento adjudicados, tudo parte integrante deste instrumento independente de transcrição, bem ainda as normas técnicas vigentes, nos locais determinados pela Secretaria Contratante, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer outros ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais que lhes sejam imputáveis, inclusive licenças dos órgãos oficiais ou com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda:

- reparar, corrigir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de natureza;





- responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, sua ou de preposto, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

- manter preposto, aceito pela Administração, no local do serviço, para representá-lo na execução do contrato. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante da contratada deverão ser comunicadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

- aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na forma estabelecida no artigo 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

b) responsabilizar-se pela adoção das medidas necessárias à proteção ambiental e às precauções para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e a terceiros, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor, inclusive a Lei n.º 9.605, publicada no D.O.U de 13/02/98;

c) responsabilizar-se perante os órgãos e representantes do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados;

d) responsabilizar-se pela conformidade, adequação, desempenho e qualidade dos serviços e bens, bem como de cada material, matéria-prima ou componente individualmente considerado, mesmo que não sejam de sua fabricação, garantindo seu perfeito desempenho;

e) registrar o Contrato decorrente desta licitação no CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Ceará), na forma da Lei, e apresentar o comprovante de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente antes da apresentação da primeira fatura, perante a CONTRATANTE, sob pena de retardar o processo de pagamento;

f) recrutar profissionais habilitados e com experiência comprovada fornecendo à CONTRATANTE relação nominal dos mesmos, contendo identidade e atribuição/especificação técnica;

g) pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e para fiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc., ficando excluída qualquer solidariedade da CONTRATANTE, por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a CONTRATANTE;

h) disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO.

**6.3** - É de inteira e exclusiva responsabilidade da contratada o recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributos, taxas, tarifas e outros emolumentos que se fizerem necessários à execução do serviço. A Contratante se reserva o amplo direito de exigir da contratada tais documentos devidamente quitados para melhor desempenho e eficácia dos contratos consumados.

**6.4** - No caso de constatação da inadequação dos serviços às normas e exigências especificadas no Edital, neste contrato, nos Projetos Básico e Executivo e na Proposta da Contratada, o Contratante os recusará, devendo ser de imediato adequados às supracitadas condições.

**6.5**- A CONTRATANTE obriga-se a:

a) assegurar o livre acesso da CONTRATADA e de seus técnicos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizerem necessárias os serviços, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados;

b) efetuar o pagamento na forma prevista neste instrumento.

c) executar a fiscalização dos serviços.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

**7.1** - A Contratante reserva-se o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações ou alterações no projeto, plantas e especificações.





7.2 - Caso as alterações ou modificações impliquem aumento ou diminuição dos serviços que tenham preços unitários cotados na proposta, o valor respectivo, para efeito de pagamento ou abatimento, será apurado com base na planilha orçamentária da contratada.

7.3 - Caso as alterações e ou modificações não tenham no orçamento da contratada os itens correspondentes com os seus respectivos preços unitários, serão utilizados os preços unitários constantes da tabela de preços utilizada pela Prefeitura Municipal de HORIZONTE, mantida a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado.

7.4 - À Prefeitura Municipal de HORIZONTE caberá o direito de promover acréscimos ou supressões nas obras ou serviços, que se fizerem necessários, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, mantendo-se as demais condições do contrato nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93.

7.5 - Caso haja acréscimo ou diminuição no volume dos serviços este será objeto de Termo Aditivo/Termo Subtrativo ao contrato, após o que será efetuado o pagamento, nos termos dos itens 7.2 e 7.3.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES**

8.1- A Contratada sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, sem prejuízo de outras sanções legais e da responsabilidade civil e criminal, às seguintes multas, que serão aplicadas de modo cumulativo, independente de seu número, com base nas violações praticadas durante a execução desse contrato:

- 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor da etapa, por dia que esta exceder o prazo de entrega previsto no cronograma físico, salvo quanto ao último prazo parcial, cuja multa será compreendida na penalidade por inobservância do prazo global;

- 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato, por dia que exceder ao prazo sem que os serviços estejam concluídos;

- 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, na hipótese de rescisão do Contrato por culpa da Contratada, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei;

- 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor global do Contrato por descumprimento às recomendações estabelecidas neste Edital ou no Contrato, conforme o caso;

- 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, se a Contratada transferir a execução dos serviços a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita da Contratante;

- 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, se a Contratada deixar de atender às recomendações de ordem técnica emitidas pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

8.2- A contratada sujeitar-se-á, ainda, no caso de inexecução total ou parcial do Contrato:

- advertência;

- multa de 20% (vinte por cento) na forma prevista no edital;

- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da Contratada, que será concedida sempre que esta ressarcir a Contratante pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

#### **CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL**

9.1- A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, previstas no instrumento convocatório e as previstas em lei ou regulamento.

9.2- Além da aplicação das sanções já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma do artigo 78 da Lei 8.666/93.

9.3- O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei de Licitações.





**PREFEITURA DE  
HORIZONTE  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls  
Rubrica

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Página 213

**CLÁUSULA DEZ – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 10.1- O CONTRATADO se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 10.2- O presente Contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao Edital de Licitação e à proposta licitatória.
- 10.3- O CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 58 da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada.
- 10.4- A inadimplência do CONTRATADO com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.
- 10.5- O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do serviço sem a expressa autorização da Administração.
- 10.6- A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o serviço executado em desacordo com os termos do Processo Licitatório e deste contrato.
- 10.7- Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta adjudicada.
- 10.8- A Contratada se obriga a efetuar, caso solicitado pela Contratante, testes previstos nas normas da ABNT, para definir as características técnicas de qualquer equipamento, material ou serviço a ser executado.
- 10.9- As ligações provisórias que se fizerem necessárias para a execução dos serviços, bem como a obtenção de licenças e alvarás, correrão por conta exclusiva da Contratada.
- 10.10- A fiscalização se efetivará no local dos Serviços, por profissional previamente designado pelo Contratante, que comunicará suas atribuições.
- 10.11- O recebimento do serviço será feito por equipe ou comissão técnica, constituída por representantes da **Secretaria de infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária**, para este fim, da seguinte forma:
- a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA;
  - b) Definitivamente, pela equipe ou comissão técnica, mediante "Termo de Entrega e Recebimento dos Serviços", circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 da Lei n.º 8666/93.

**CLÁUSULA ONZE – DO FISCAL DO CONTRATO**

- 11.1- A Fiscalização da Execução da Obra será exercida pelos servidores **Carlos Renato da Mota Bezerra – Engenheiro Civil e Francisco Sousa de Oliveira Neto – Engenheiro Elétrico**, especialmente designada pelo Ordenador de Despesas, a qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.
- 11.2- A Fiscalização do Contrato será exercida pelo servidor **José Aécio Ferreira da Silva Junior**, especialmente designado pelo Ordenador de Despesas, o qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

**CLÁUSULA DOZE – DO FORO**

12.1- O foro da Comarca de HORIZONTE, Estado do Ceará, é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

HORIZONTE-CE, ..... de ..... de .....

CONTRATANTE:  
<SECRETÁRIA>

CONTRATADA:  
<REPRESENTANTE> - CPF n.º <CPF>

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_ NOME E CPF: \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_ NOME E CPF: \_\_\_\_\_

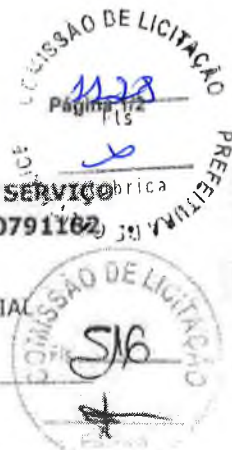




**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-CE**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
Nº CE20210791162



**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará**

**1. Responsável Técnico**

FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA NETO  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA

RNP: 0614489076  
Registro: 0614489076CE

**2. Dados do Contrato**

Contratante: Município de Horizonte  
AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Complemento:  
Cidade: HORIZONTE

Bairro: CENTRO  
UF: CE

CPF/CNPJ: 23.555.196/0001-86  
Nº: 5100  
CEP: 62860000  
ART Vinculada: CE20170188149

Contrato: Não especificado  
Valor: R\$ 2.000,00  
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Celebrado em:  
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

**3. Dados da Obra/Serviço**

RUA LUIZ DA MATA  
Complemento:  
Cidade: HORIZONTE  
Data de Início: 10/05/2021  
Finalidade: Escolar  
Proprietário: Município de Horizonte

Bairro: BUENOS AIRES  
UF: CE  
Coordenadas Geográficas: -4.106927, -38.507224  
Código: Não Especificado

Nº: 542  
CEP: 62866145  
CPF/CNPJ: 23.555.196/0001-86

**4. Atividade Técnica**

Atividade	Quantidade	Unidade
15 - Elaboração		
80 - Projeto > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > #11.9.20.1 - ESPECIAIS	1.333,60	m2
80 - Projeto > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA	1.333,60	m2
35 - Elaboração de orçamento > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > #11.9.20.1 - ESPECIAIS	1.333,60	m2
35 - Elaboração de orçamento > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA	1.333,60	m2
19 - Fiscalização		
60 - Fiscalização de obra > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > #11.9.20.1 - ESPECIAIS	1.333,60	m2
60 - Fiscalização de obra > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA	1.333,60	m2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

**5. Observações**

PROJETO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DO SPDA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL STELA NASPOLINI, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

**6. Declarações**

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**7. Entidade de Classe**

NENHUMA - NÃO OPTANTE

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

*Francisco Sousa de Oliveira Neto*  
FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA NETO - CPF: 931.190.900-11

Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Município de Horizonte -

*Ricardo Dias Campato*  
RICARDO DIAS CAMPATO  
SECRETÁRIO DE INSCRIÇÃO

**9. Informações**

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.



A autenticação desta ART pode ser verificada em <http://crea-ce.org.br/publico/> com a chave 913w1 impresso em: 08/10/2021 às 09:21:48 por: 20114822432





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-CE**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Página 2/2  
1129  
Fls  
ART OBRA / SERVIÇO  
Nº CE20210791182  
Rubrica  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCANÊ

INICIAL



10. Valor  
Valor da ART R\$ 88,78 Registrada em: 14/05/2021 Valor pago R\$ 88,78 Nosso Número 8214701360

A autenticidade desta ART pode ser verificada em <https://crea-ce.sibac.com.br/publico/> com a chave: 913w1  
Impressão em: 08/10/2021 às 09:21:46 por: ip: 201.148.224.32



www.crea-ce.org.br  
Tel: (85) 3453-5800

teleconosco@crea-ce.org.br  
Fax: (85) 3453-5804





